



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13971.000002/00-82
Recurso n° 156.647 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1996
Acórdão n° 101-96.632
Sessão de 07 de março de 2008
Recorrente HERGEN S.A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

EMENTA – IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO –
Tendo a pessoa jurídica realizado integralmente seu lucro inflacionário acumulado, a partir daí nasce o direito de o Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação. **DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO –** A contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a teor do disposto no § 4o. do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERGEN S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MR' followed by a stylized flourish.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 107/115, interposto pela contribuinte HERGEN S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 85/98, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 16/20, do qual a contribuinte foi cientificada em 01.03.2000.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 82.735,96, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e tem origem em:

(i) ausência de adição do lucro inflacionário realizado ao lucro líquido do período, sem a observância do percentual de realização mínima de 10% previsto na legislação, no ano-calendário de 1995; e

(ii) dedução da contribuição social a maior na apuração do lucro líquido antes da provisão para o IRPJ, no ano-calendário de 1995.

Conforme Termo de Verificação de fls. 30/31, a contribuinte declarou, no ano-calendário 1995, como sendo zero o saldo do lucro inflacionário, enquanto que, da análise do LALUR e das declarações apresentadas, nos anos de 1990 e 1991, a Fiscalização constatou o seguinte:

(i) a divergência de NCz\$ 2.461,00 entre o saldo do lucro inflacionário registrado no LALUR e o declarado pela contribuinte em 31.12.1989;

(ii) a falta de adição ao lucro inflacionário, a partir de 1993, da correção do saldo existente em 1989 pela diferença IPC/BTNF; e

(iii) a contribuinte não considerou o saldo credor da diferença IPC/BTFN constante na DIPJ/92, no valor de NCz\$ 600.045.587,00, que também deveria ser adicionado ao lucro inflacionário de 1993.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 32/78. Em suas razões, alegou, preliminarmente, a decadência do crédito tributário. No mérito, afirmou que a diferença do saldo credor do IPC/BTNF foi integralmente submetido à tributação no ano-calendário de 1991, considerado-o realizado em sua totalidade.

Quanto às diferenças apuradas nos anos de 1993 e 1994, afirmou que jamais poderiam ter sido agregados para a composição do saldo a realizar a partir de 1995, em função da decadência.

Destaque-se que, conforme fls. 24, o Contribuinte realizou todo o lucro inflacionário até o ano-calendário 1994, sem os efeitos da correção pela diferença do IPC/BTNF.

Com relação ao lucro inflacionário a realizar em 1995, afirmou que, excluídas as parcelas atingidas pela decadência, o saldo do lucro inflacionário a realizar é de R\$ 364.838,70. Aplicando-se o percentual mínimo de realização de 12,65%, a contribuinte estava obrigada a realizar R\$ 46.168,05 no ano de 1995, e não R\$ 165.419,55, como pretendeu a Fiscalização.

2 MR 3

Por fim, insurgiu-se contra a aplicação de juros de mora à taxa SELIC, bem como defendeu o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

A DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento, às fls. 85/98. Inicialmente, afastou a preliminar de decadência, sob a afirmação de que o fato gerador do lucro inflacionário ocorre a cada período de apuração em que ocorrer a correspondente realização. Assim, tendo em vista o decurso do prazo inferior a cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a ciência do lançamento, em 31.12.1995 e 01.03.2000, respectivamente, não há que se falar em decadência do crédito tributário.

No mérito, em relação à suposta tributação do saldo de correção monetária apurada em 1990, afirmou que o preenchimento do Anexo A da DIPJ/92 não tinha qualquer relação com a tributação pelo IRPJ do saldo credor apurado, por se tratar de demonstrativo financeiro do balanço da pessoa jurídica. Caberia à contribuinte demonstrar que não excluiu na determinação do lucro real do ano de 1991 o saldo credor apurado, para tributá-lo, por meio de adições, a partir do ano-base 1993.

Com relação ao lucro inflacionário existente em 1993 e 1994, afirmou que já estava caracterizada a existência de saldo de lucro inflacionário diferido não tributado, de modo que a contribuinte já estava obrigada a efetuar a realização mínima obrigatória, a cada período de apuração. Diante da omissão da contribuinte, caberia ao Fisco exigir o imposto decorrente, observado o prazo decadencial.

Afirmou que, de acordo com o SAPLI, em todo o período de apuração mensal dos anos de 1993 e 1994, as parcelas de realização mínima foram baixadas, por decadência, de modo que o saldo de lucro inflacionário diferido deve ser alterado para R\$ 1.182.580,30. Em decorrência, a parcela de realização mínima, no ano de 1996, passa a ser R\$ 149.647,26.

Por fim, afirmou que a multa e juros aplicados estão em consonância com a legislação vigente, não cabendo à esfera administrativa afastá-la sob o argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 19.01.2007, conforme faz prova o AR de fls. 105, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 107/115, em 16.02.2007.

Em suas razões, ratificou as alegações de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste colegiado refere-se à exigência da realização mínima do lucro inflacionário, no ano-calendário de 1995.

Como indicado às fls. 30, a contribuinte realizou todo o lucro inflacionário até o ano-calendário 1994, sem os efeitos da correção pela diferença do IPC/BTNF. Assim, e conforme Termo de Verificação de fls. 30/31, a contribuinte declarou como "zero" o saldo de lucro inflacionário a realizar no ano-calendário 1995.

O lançamento decorreu do processamento das declarações apresentadas pela contribuinte nos anos de 1990 e 1991, bem como da análise do LALUR daquele período, procedendo-se ao recálculo do saldo do lucro inflacionário acumulado em 1993, para, em seguida, calcular a parcela a realizar nos períodos subseqüentes, incluindo o ano-calendário 1995, objeto do presente lançamento.

Entendo que os valores apurados e informados pelo sujeito passivo, nos anos de 1989, 1991, 1992 e 1993, não mais poderiam ser objeto de revisão à época do lançamento. Senão vejamos.

Conforme disposto no artigo 150 do CTN, o lançamento é por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Referido dispositivo tem o seguinte teor:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Com relação ao IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário, a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance, de modo que o pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade homologará tal dever, expressa ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos, contados do fato gerador.



Dessa maneira, as incongruências apontadas em relação à apuração do saldo do lucro inflacionário da contribuinte, quais sejam, a diferença do saldo de lucro inflacionário em 1989, e a falta de adição ao lucro inflacionário da diferença do IPC/BTFN a partir de 1993, não mais poderiam ser revisadas, pela Fiscalização, à época do lançamento, do qual a contribuinte somente foi cientificada em 01.03.2000, em razão da decadência.

Por todo o exposto, considerando que a parcela de realização mínima objeto do presente auto de infração foi calculada sobre saldo de lucro inflacionário apurado pela Fiscalização com base em declarações e escrituração contábil da contribuinte apurada em períodos anteriores ao ano-calendário 1995, já atingidos pela decadência, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do crédito tributário em cobrança.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

A